



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14120.000301/2009-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.998 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de junho de 2021  
**Recorrente** BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES DOS PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Não cabe ao CARF a análise de confiscatoriedade da multa por falta de competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INDICAÇÃO DE SÓCIOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

O Relatório de Vínculos possui caráter meramente informativo e não implica a coloca das pessoas indicadas no pólo passivo da relação tributária instaurada com a lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 147 a 153) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.208.209-2 (fls. 2 a 15), consolidado em 25/11/2009, no valor total de

R\$ 924.184,02, relativo às **contribuições dos produtos rurais pessoa física**, destinadas à Previdência Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **incidentes sobre os montantes dos produtos rurais comercializados**.

Consta no Relatório fiscal (fls. 16 a 21) que apesar dos contribuintes serem os produtores rurais pessoas físicas que comercializaram a sua produção com a recorrente, esta se encontra na **obrigação de retenção e recolhimento** dessas contribuições, segundo o art. 30, IV da Lei n.º 8.212/91. Impugnação às fls. 116 a 133.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS E CONTADOR. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

A inclusão dos sócios e do contador do sujeito passivo no relatório de vínculos possui cunho meramente informativo e não atribui responsabilidade tributária a essas pessoas. Eventuais informações poderão ser utilizadas futuramente na ação judicial de execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830, de 1980, momento adequado para se averiguar a responsabilidade dessas pessoas conforme o art. 34 e art. 35 do CTN, as quais ainda poderão exercer o direito de defesa por meio da ação judicial de embargos à execução fiscal.

MULTA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete à Administração Pública dar fiel cumprimento às leis aprovadas pelas Casas Legislativas e promulgadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Não cabe à Administração apreciar tese de inconstitucionalidade por invadir competência atribuída somente ao Poder Judiciário em sede de controle difuso ou concentrado.

JUROS DE MORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI DA USURA. NÃO APLICAÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

O Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Usura aplicam-se às relações jurídicas de direito privado e não podem servir de parâmetro para a aplicação de juros moratórios em matéria tributável, a qual requer legislação especial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 05/10/2010 (fl. 157) e apresentou recurso voluntário em 28/10/2010 (fls. 158 a 171) sustentando: a) multa confiscatória e; b) ausência de responsabilidade dos sócios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Da multa confiscatória**

O contribuinte sustenta que o lançamento é nulo em decorrência do valor confiscatório da multa aplicada, que os juros devem se limitar ao percentual de 12% ao ano com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e que deve ser aplicada a norma mais favorável quanto aos juros legais e multa de mora.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99<sup>1</sup>.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72<sup>2</sup>), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o Enunciado da Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

Nesse sentido é o Enunciado nº 4 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

<sup>2</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

As contribuições destinadas à previdência social pagas com atraso estão sujeitas à multa automática e aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Nesse ponto, sem razão o contribuinte.

## **2. Relatório de Vínculos**

O contribuinte aduz a ausência de responsabilidade dos sócios e pessoas físicas indicadas pela Fiscalização no Relatório de Vínculos.

De fato, a empresa tem personalidade jurídica própria e não se confunde com a dos sócios e diretores.

A inclusão de sócios e pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais e relação de vínculos contido nos autos, dá-se em caráter meramente informativo, ou seja, ela não implica a colocação dessas pessoas físicas no polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do presente auto de infração de lançamento de débito.

O entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 88 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira